



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurio Otis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR 48.597
Isana Alexandre - OAB/PR 69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL- ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0039362-27.2020.8.16.0021

**STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - Em
Recuperação Judicial**, através de seus procuradores judiciais infra-assinados, vem,
respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos em epígrafe que trata de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dizer e requerer o seguinte:

**I – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM
RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE IMÓVEL ESSENCIAL**

Foi distribuída ação de reintegração de posse cumulada com resolução
contratual, cobrança de multa e obrigações de fazer n. 0003044-85.2025.8.16.0048,
proposta por ANTONIO KSZANI e MARIA LIDIA SELSKI KSZANI em face da Recuperanda
STOPETRÓLEO S/A COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO perante a Vara Cível
da Comarca de Assis Chateaubriand/PR.

Os autores da mencionada ação de reintegração de posse são proprietários
do imóvel matriculado sob o nº 19.437 do Registro de Imóveis de Capanema/PR, situado





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustrani Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

na Avenida Tupãssi, nº 95, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand/PR, onde funciona posto de combustível da Recuperanda.

Em 20 de maio de 2015, as partes firmaram contrato de locação comercial com prazo de dez anos, iniciando-se em 01/09/2015, encerrando-se em 31/08/2025, tendo por objeto o referido imóvel.

O contrato previa que, caso não houvesse interesse na renovação, a parte deveria notificar a outra com antecedência mínima de 12 meses antes do término do prazo.

Os autores alegam que não há mais interesse em renovar o contrato de locação e que a Recuperanda está indevidamente utilizando o imóvel, originando esbulho possessório.

Diante dessa situação, os autores ingressaram com a referida ação, requerendo reintegração imediata da posse do imóvel, em caráter liminar e a rescisão do contrato de locação com condenação da Recuperanda à pagamento de multas.

Foi designada audiência de conciliação no processo nº 0003044-85.2025.8.16.0048, realizada no dia 06 de outubro de 2025, às 13h30, na modalidade virtual, porém, restou infrutífera.

A liminar pleiteada de reintegração de posse será apreciada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand na sequência, podendo a Recuperanda perder a posse de sua filial.

Excelência, referida ação envolve o imóvel matriculado sob nº 19.437 do Registro de Imóveis de Capanema/PR, situado na Avenida Tupãssi, nº 95, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand/PR, onde funciona posto de combustível da Recuperanda, sendo este imóvel essencial as atividades comerciais, conforme será comprovado.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lira Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

II – DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 19.437

Mencionado imóvel é de propriedade dos autores da ação de reintegração de posse cumulada com resolução contratual, e se encontra na posse da empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, através de contrato de locação, qual exerce atividade comercial, sendo uma das filiais da empresa em processo de recuperação judicial, conforme abaixo fotografias do local.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Orris de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525



Na ação de reintegração de posse, após audiência de conciliação infrutífera, haja vista que os Autores e proprietários do imóvel demonstraram não possuir interesse na renovação do contrato de locação, poderá ser deferido pelo Juízo de Assis Chateaubriand.

Conforme verifica-se das fotografias acima no imóvel de matrícula n. 19.437, está localizado uma das filiais da empresa STOPPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, sendo essencial ao desempenho de suas atividades.

O referido imóvel constitui ativo indispensável à continuidade das atividades empresariais da Recuperanda, sendo o posto ali instalado uma de suas principais unidades geradoras de receita, cuja operação viabiliza o custeio da estrutura administrativa e operacional da sociedade, bem como contribui diretamente para o adimplemento do plano de recuperação judicial e para o pagamento dos credores concursais e extraconcursais.

Conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, mantendo a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores,





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Luana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido, **a perda da posse ou a interrupção da exploração do posto de combustíveis localizado no imóvel em questão afetaria diretamente o fluxo de caixa da Recuperanda**, inviabilizando a continuidade de suas operações e frustrando a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.

Destaca-se inclusive que os aluguéis mensais referente ao contrato de locação imóvel de matrícula n. 19.437 sempre foram pagos pela Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO.

Assim, necessário se faz ponderação por este Juízo Recuperacional, que é o competente para decidir sobre os atos expropriatórios que recaiam sobre os bens essenciais a manutenção da atividade empresarial.

Dispõe o artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05:

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional**, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (grifo nosso)

Nesse sentido, recentíssimos precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que deferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravado, de realização do leilão do imóvel penhorado



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

nestes autos, matriculado sob nº 99409, no 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Alegação da agravante de que a competência para realizar o leilão cabia ao juízo da recuperação judicial. Advento da Lei nº 14.112 de 2020, que alterou a Lei da Falência e Recuperação Judicial. O art. 6º, § 7º-A dispõe que a disponibilidade do bem dado em garantia deverá ser decidida pelo Juízo da Recuperação Judicial, o qual verificará a viabilidade da constrição realizada na execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional. Possibilidade de prosseguimento da execução, na forma prevista no § 7º-A, da Lei nº 14.112, de 24/12/2020. Decisão reformada. Agravo interno de fls. 103/118 prejudicado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AI 2116377-25.2020.8.26.0000; Ac. 14961113; São Paulo; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Julg. 26/08/2021; rep. DJESP 13/09/2021; Pág. 2709)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI Nº 11.101/2005, ART. 6º, § 7º). CONSTRIÇÃO DE BENS. REQUERIMENTO DIRIGIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. São vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial da sociedade empresária, a exemplo de leilão de bens da sociedade executada, bloqueio de recursos financeiros via BACENJUD, dentre outros, pelo Juízo da execução fiscal, ficando à análise do Juízo da Recuperação a possibilidade da medida postulada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 1ª R.; Rec. 0009536-53.2013.4.01.3803; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marcos Augusto de Sousa; DJF1 31/05/2019)

É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEILÃO. BENS INSERIDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SÚMULA N. 480/STJ. DESCABIMENTO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ANÁLISE. DECISÃO



QUEDAS DO IGUAÇU - PR | Rua Marfim, 619, Centro, Caixa Postal 16 - CEP: 85.460-000
CASCAVEL | Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Edifício Duna, Centro - CEP 85.810-080
QUEDAS DO IGUAÇU | (46) 3532-1225 | (46) 9 9984-0540
CASCAVEL | (45) 3039-3727 | (46) 9 9975-2574
www.zilioadvogados.com.br





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

MANTIDA. 1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Ministro Paulo DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)" (AGRG no CC n. 123.228/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/6/2013, DJe 1/7/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento, com correção de erro material sobre o juízo competente. (STJ; AgInt-CC 173.179; Proc. 2020/0158098-6; PE; Segunda Seção; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 21/09/2021)

Ressalte-se que o imóvel é essencial à atividade da empresa, enquadrando-se na hipótese do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, que impede a retirada de bens ou direitos considerados indispensáveis ao regular funcionamento da empresa durante o processo recuperacional. Assim, qualquer medida que importe em desocupação ou retomada do bem locado deve ser submetida à análise deste Juízo da Recuperação Judicial, em razão do princípio da preservação da empresa e da competência universal do juízo para decidir sobre atos que possam comprometer a eficácia do plano aprovado.

Assim, por analogia, entende a Recuperanda pela necessidade de reconhecimento da essencialidade do imóvel matriculado sob nº 19.437 do Registro de Imóveis de Capanema/PR, situado na Avenida Tupãssi, nº 95, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand/PR, por este Juízo, uma vez que se ocorrer a reintegração de posse aos Autores da ação informada, a perda da unidade filial da empresa Recuperanda acarretará maiores dificuldades nas atividades empresariais geradas pela empresa Stop, que visa superar grave crise econômico-financeira, principalmente em frente ao cumprimento integral do plano de recuperação judicial aprovado.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0048772-02.2025.8.16.0000

Excelência, pede-se Vênia para trazer fato recentíssimo envolvendo a presente Recuperação Judicial e ação de despejo da Recuperanda na posse de imóveis.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jacqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Anteriormente houve ajuizamento de ação de despejo n. 0011427-70.2024.8.16.0021, por Adilson José Wenzel e Vilson Roque Wenzel, proprietários de imóveis de matrícula 7.060, 5.744 e 13.127 situados em Vera Cruz do Oeste/PR, contra a empresa Stopetróleo S.A. - Comércio de Derivados de Petróleo.

Foi determinado expedição de ofício a este Juízo Recuperacional, para que se manifestasse sobre o prosseguimento da ação de despejo face ao pedido de essencialidade dos imóveis da filial de Vera Cruz do Oeste/PR.

Este Juízo proferiu decisão no mov. 2813.1, item “3”, entendendo não haver qualquer obstáculo legal ao prosseguimento da mencionada ação de despejo com consequente retomada do bem.

A Recuperanda, da mencionada decisão, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento n. 0048772-02.2025.8.16.0000 autuado pela 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, requerendo reforma da decisão proferida por este Juízo (mov. 2813.1, item “3”), para que seja reconhecida essencialidade dos imóveis com manutenção na posse da Recuperanda durante e todo o período de recuperação judicial, assegurando assim a viabilidade econômica e a continuidade das atividades empresariais até a conclusão do processo de recuperação judicial. Requereu-se atribuição de efeito suspensivo.

Referido recurso, em decisão proferida em data de 13/05/2025 (mov. 151.1 do Agravo de Instrumento n. 0048772-02.2025.8.16.0000) deferiu suspensão da decisão agravada, na parte em que possibilitou o prosseguimento da ação de despejo nº 11427-70.2024.8.16.0021, até julgamento do mérito pelo Colegiado.

Entendeu o Ilustre Relator Desembargador Vitor Roberto Silva que “**relevante a fundamentação do agravante, visto que na linha do entendimento adotado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, “a competência do Juízo da recuperação se estende além do stay period, condicionando a atuação do Juízo da execução à ausência de pronunciamento contrário acerca da essencialidade do bem**





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

ou da natureza do crédito” (AgInt no CC 208899/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 25/04/25).”

Também constatou “**o periculum in mora, inerente a eventual deferimento liminar do despejo e desapossamento dos imóveis que constituem a filial e posto da recuperanda.**”

Assim, entende a Recuperanda STOPETRÓLEO que deverá este Juízo adotar mesmo entendimento ao caso análogo acima destacado, reconhecendo essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 19.437 do Registro de Imóveis de Capanema/PR, situado na Avenida Tupãssi, nº 95, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand/PR, onde funciona posto de combustível da Recuperanda, com consequente suspensão da ação de reintegração de posse cumulada com resolução contratual, cobrança de multa e obrigações de fazer n. 0003044-85.2025.8.16.0048.

ANTE O EXPOSTO, contando com compreensão de Vossa Excelência, requer-se:

- a) Seja reconhecida a essencialidade do imóvel matriculado sob o nº 19.437 do Registro de Imóveis de Capanema/PR, situado na Avenida Tupãssi, nº 95, Jardim Paraná, Assis Chateaubriand/PR, onde funciona posto de combustível da Recuperanda, mantendo-se na posse a empresa Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO para continuidade de suas atividades comerciais.
- b) Seja comunicado aos autos da ação de reintegração de posse cumulada com resolução contratual, cobrança de multa e obrigações de fazer n. 0003044-85.2025.8.16.0048 sobre a essencialidade do bem imóvel matriculado sob o nº 19.437 e consequente suspensão de qualquer determinação de reintegração da posse e retirada da Recuperanda STOPETRÓLEO S.A.- COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO da posse do imóvel, abstendo-se de gerar maiores prejuízos ao processo de Recuperação Judicial.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	49.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

Termos em que,
Pede deferimento.

Cascavel/PR., 09 de outubro de 2025.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525

